



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.256-A, DE 2020 (Do Sr. Alexandre Frota)

“Proíbe presos, em cumprimento de pena, a inscrição em programa de benefício social.”; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FERNANDO RODOLFO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Proíbe a inscrição de presos em cumprimento de pena sentença judicial, a inscrição e o recebimento de benefício social.

§ 1º Não está incluído no caput deste artigo o auxílio reclusão.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os presidiários em cumprimento de pena devem ficar excluídos do programas sociais instituídos pelo governo federal. Não faz sentido algum dar um benefício social a quem está impossibilitado de gastá-lo.

Os benefícios, tais como Auxílio Emergencial e Bolsa Família, ou qualquer outro programa de renda mínima tem o objetivo claro de dar um mínimo de subsistência às famílias brasileiras.

Os presos em cumprimento de pena já recebem todo o necessário para sua sobrevivência, e não tem o direito a liberdade de comprar o que quiserem fora dos muros do sistema prisional.

Portanto a medida de justiça é que este dinheiro que porventura seria um benefício ao preso, poderá beneficiar outra família que não tem o mínimo para sua sobrevivência.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões em, de junho de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO

Apresentação: 05/06/2023 17:46:27.407 - CPASF
PRL 3 CPASF => PL 3256/2020

PRL n.3

PROJETO DE LEI N° 3.256/20

Proíbe presos, em cumprimento de pena, a inscrição em programa de benefício social.

Autor: Alexandre Frota - PSDB/SP.

Relator: Deputado Fernando Rodolfo – PL/PE.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3.256, de 10 de junho de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota (PSDB-SP), em brevíssima síntese, proíbe a inscrição e o recebimento de benefício social por presos que estejam cumprindo pena, exceto o auxílio-reclusão.

Na justificativa, salienta que os benefícios sociais, tais como Auxílio Emergencial e Bolsa Família, tem o objetivo de dar um mínimo de subsistência às famílias, o que impede que os presos em cumprimento de pena percebam, pois já possuem o necessário para sua sobrevivência.

Inicialmente, a proposição em comento foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (mérito), bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Posteriormente, por força da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, foi redistribuída a esta Comissão (Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde), estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD.

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime ordinário de tramitação (art. 151, inciso III, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

É o breve relatório.

LexEdit



II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXIX, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

Os benefícios sociais, como o Bolsa-família e o auxílio emergencial pago durante a pandemia, servem para complementar a renda de famílias em situação de vulnerabilidade social. São, nesse sentido, programas de transferência de renda que tem como objetivo combater a pobreza e a desigualdade social no país.

No entanto, tem se tornado rotineira a divulgação de notícias pela mídia de condenados cumprindo pena em regime fechado e que são escoltados pela polícia a instituições financeiras para sacarem beneplácitos como os citados.¹

Trata-se, em verdade, de um grande contrassenso social: uma pessoa que cumpre pena em estabelecimento prisional, que gera elevado ônus financeiro ao Estado – em torno de R\$ 1,8 mil mensais por preso², em gastos com alimentação, estadia e diversos tipos de assistência social (saúde, jurídica, educacional e religiosa) – ao invés de serem obrigadas a retribuírem esses custos à sociedade, passam a receber outras vantagens financeiras.

Percebe-se, por conseguinte, ser inadmissível que indivíduos que tenham cometido crimes e estejam privados de sua liberdade recebam recursos do Estado que deveriam ser destinados a pessoas em situação de vulnerabilidade.

Não menos importante, além de ser uma incongruência em si mesmo, a concessão de benefícios sociais a pessoas em cumprimento de pena ainda pode incentivar a prática de crimes, uma vez que o preso pode utilizar esse recurso para financiar atividades criminosas dentro e fora dos presídios.

Desta feita, o desígnio da proposição é valoroso, apresentando-se como uma medida necessária e justa para garantir a correta aplicação dos recursos públicos destinados aos programas sociais e para evitar a malversação desses recursos em fins ilícitos.

Contudo, este Relator entende que a presente proposição não deve ser mantida de forma autônoma, mas inserida no Código Penal, mais especificamente no art. 91, que trata dos

¹ <https://d24am.com/noticias/presos-saem-para-receber-bolsa-familia/>

² Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) coletados em 2022 apontam que um preso custa, em média, R\$ 1,8 mil mensais aos cofres brasileiros - <https://jornal.usp.br/ciencias/brasil-gasta-quase-quatro-vezes-mais-com-sistema-prisional-em-comparacao-com-educacao-basica/#:~:text=Dados%20do%20Conselho%20Nacional%20de,mil%20mensais%20aos%20cofres%20brasileiro>.



efeitos extrapenais automáticos da pena, ou seja, aqueles que são aplicados independentemente de manifestação judicial.

Deve-se excluir, no entanto, a exceção trazida na proposição em análise quanto ao auxílio-reclusão, exclusivamente por questão de impropriedade técnica, uma vez que não se trata de benefício social conferido ao apenado, mas aos seus dependentes, o que torna sua citação inapropriada e desconexa com a pretensão almejada.

Nesse diapasão, faz-se necessário a apresentação de um substitutivo, que, mantendo o ponto fulcral do objeto apresentado, servirá também para correção de erros de redação e de técnica legislativa.

Destarte, em face do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.256, de 10 de junho de 2020, na forma do substitutivo.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2023.

**Fernando Rodolfo
Deputado Federal
RELATOR**



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231166146400>



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2020.
(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Acresce o inciso III ao art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever como efeito automático da pena a proibição de perceber benefícios sociais de qualquer natureza, quando estiver o condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade nos regimes fechado ou semiaberto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 91 -
.....

III – a proibição de perceber benefícios sociais de qualquer natureza, quando em cumprimento de pena privativa de liberdade nos regimes fechado ou semiaberto, a partir, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ 2023.

**Fernando Rodolfo
Deputado Federal
RELATOR**

LexEdit
CD231166146400*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 14/06/2023 18:36:27.680 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 3256/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.256/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Rodolfo.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Clarissa Tércio, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Pastor Sargento Isidório, Silvy Alves, Cristiane Lopes e Pastor Diniz, votou não: Pastor Henrique Vieira.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23377733300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 3.256, DE 2020.
(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Apresentação: 14/06/2023 18:36:31.757 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 3256/2020
SBT-A n.1

Acresce o inciso III ao art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever como efeito automático da pena a proibição de perceber benefícios sociais de qualquer natureza, quando estiver o condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade nos regimes fechado ou semiaberto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 91 -

.....
III – a proibição de perceber benefícios sociais de qualquer natureza, quando em cumprimento de pena privativa de liberdade nos regimes fechado ou semiaberto, a partir, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232337954800>